



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 228.298 - RS (2012/0188718-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MOTTER ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ANDREA DE OLIVEIRA CAREY E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE DAS CDAS. SÚMULA 07/STJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURADA. SELIC. LEGALIDADE. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. Tendo em vista que as três petição de agravo regimental são idênticas, conforme certidão (e-STJ fl. 730), analisa-se apenas a de n. 345.974/2012.

2. Sob pena de não se conhecer do agravo, o agravante deve rebater efetivamente os fundamentos da decisão agravada. Na espécie, ainda que se considere a referência perfunctória aos fundamentos que alicerçaram o *decisum* impugnado como suficiente para afastar o óbice da Súmula 182/STJ, a pretensão não comporta acolhida.

3. A investigação acerca do preenchimento dos requisitos formais da CDA que aparelha a execução fiscal demanda, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ.

4. Compete ao magistrado indeferir o pedido de dilação probatória, caso entenda desnecessário para o deslinde de controvérsia. No âmbito do apelo nobre, não é possível reavaliar a pertinência da produção de prova pericial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

5. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica aos casos de débito confessado, e não pago pelo contribuinte. Precedentes.

6. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal.

7. O reconhecimento do caráter confiscatório da multa tributária depende da interpretação da norma prevista no artigo 150, V, da Constituição Federal, o que refoge ao âmbito do recurso especial.

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 16 de outubro de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 228.298 - RS (2012/0188718-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : MOTTER ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ANDREA DE OLIVEIRA CAREY E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. ARESP. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. A falta de combate a fundamento da decisão que negou seguimento ao recurso especial justifica a incidência da Súmula 182/STJ. *In casu*, nota-se a ausência de impugnação ao fato de existir jurisprudência pacificada no sentido do acórdão recorrido.

2. Agravo em recurso especial não conhecido (e-STJ fl. 592).

O agravante afirma ter combatido todos os fundamentos da decisão agravada.

No recurso especial alega violação dos 420 e 620 do CPC; 108; 112, inciso II e IV; 113, § 1º a 3º; 134; 135, inciso III; 138; 142; 161, § 1º; 202 e 203 do CTN; 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, 39 § 4º da Lei 9.250/95.

Assevera:

a) a execução não está fundada em título que apresenta requisitos inerentes a sua existência, tendo em vista que a CDA não apresenta o pressuposto dos artigos 202 e 203 do CTN e 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80;

b) na hipótese, não poderia ter sido indeferida a produção de prova pericial;

c) a denúncia espontânea ficou comprovada na medida em que a recorrente compareceu ao Fisco e confessou seu débito espontaneamente, por meio da entrega de guias mensais informativas de faturamento;

d) a multa arbitrada no percentual acima de 20% sobre o valor do tributo devido tem natureza confiscatória;

e) havendo dúvida sobre a interpretação normativa, deve prevalecer o princípio de que a arrecadação deve dar-se da forma menos onerosa. Não cabe, na espécie, portanto, a aplicação da Selic.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 228.298 - RS (2012/0188718-0)

EMENTA

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE DAS CDAS. SÚMULA 07/STJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURADA. SELIC. LEGALIDADE. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. Tendo em vista que as três petição de agravo regimental são idênticas, conforme certidão (e-STJ fl. 730), analisa-se apenas a de n. 345.974/2012.

2. Sob pena de não se conhecer do agravo, o agravante deve rebater efetivamente os fundamentos da decisão agravada. Na espécie, ainda que se considere a referência perfunctória aos fundamentos que alicerçaram o *decisum* impugnado como suficiente para afastar o óbice da Súmula 182/STJ, a pretensão não comporta acolhida.

3. A investigação acerca do preenchimento dos requisitos formais da CDA que aparelha a execução fiscal demanda, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ.

4. Compete ao magistrado indeferir o pedido de dilação probatória, caso entenda desnecessário para o deslinde de controvérsia. No âmbito do apelo nobre, não é possível reavaliar a pertinência da produção de prova pericial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

5. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica aos casos de débito confessado, e não pago pelo contribuinte. Precedentes.

6. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal.

7. O reconhecimento do caráter confiscatório da multa tributária depende da interpretação da norma prevista no artigo 150, V, da Constituição Federal, o que refoge ao âmbito do recurso especial.

8. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Tendo em vista que as três petição de agravo regimental são idênticas, conforme certidão (e-STJ fl. 730), analisa-se apenas a de n. 345.974/2012.

Das razões recursais, infere-se que a agravante não apresenta argumentação capaz de infirmar a decisão agravada. Sob pena de não se conhecer do agravo, deve-se rebater efetivamente os fundamentos da decisão agravada. Na espécie, ainda que se considere a referência perfunctória aos fundamentos que alicerçaram o *decisum* impugnado como suficiente para afastar o óbice da Súmula 182/STJ, a pretensão não comporta acolhida.

Para melhor compreensão da controvérsia mostra-se pertinente transcrever o voto condutor do aresto recorrido:

A decisão hostilizada teve o seguinte teor:

"Trata-se de apelação interposta contra sentença de improcedência exarada em embargos à execução fiscal. Sem custas e sem honorários. Valor da causa R\$ 13.901,16 em 2007.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A embargante apela sustentando nulidade da sentença pela ausência de realização de perícia contábil, prescrição, exclusão da multa em face da denúncia espontânea, vício na CDA, multa confiscatória e a ilegalidade da SELIC.

Com contrarrazões, vieram os autos para o julgamento.

É o relatório. Passo a decidir.

PROVA PERICIAL

A produção probatória tem como destinatário final o juiz da causa, pois visa formar o seu livre convencimento acerca da lide proposta, de modo que o deferimento de uma determinada prova vai depender da avaliação do magistrado quanto à necessidade de sua produção, diante do conjunto documental já existente. Assim, estando o magistrado convicto da suficiência das provas existentes para o julgamento do feito e entendendo pela desnecessidade da elaboração de perícia, não há falar em cerceamento de defesa, tampouco em prejuízo para a prestação jurisdicional, pois a dilação probatória se constitui num meio auxiliar do juiz e não das partes.

Ademais, as exações discutidas foram constituídas através de DCTF e os embargos dizem respeito a matérias exclusivamente de direito. Nessas situações, é a própria embargante que apõe quanto deve recolher, seus consectários legais, juros, correção monetária e eventual multa. Assim, não se trata de numerário indicado unilateralmente pelo exequente, quanto antes, cuida-se do oposto, é quantia especificada pela executada na DCTF. Logo, despicienda a produção de prova pericial.

Nesta linha :

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. MULTA FISCAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. ENCARGO LEGAL.

Não restou configurado cerceamento de defesa em face do julgamento antecipado da lide, sem a possibilidade de realização de perícia contábil, pelo fato de que os valores de IPI exigidos na execução foram extraídos da sua DCTF, na qual a União afirma não constar a compensação de créditos, concluindo-se tratar de matéria de direito.

(...)

AC 200271130038132, Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4, SEGUNDA TURMA, D.E. 02/12/2009

PRESCRIÇÃO

Cabível no caso em exame a sumula vinculante nº 8 do STF, o que importa na aplicação dos arts. do CTN. Os débitos são de 1995, exercício 1996, a DCTF data de 1996. Houve parcelamentos, cujo efeito é interrupção do prazo. O segundo parcelamento foi rescindido em 08/03/03, o que principia nova contagem de prazo prescricional. A ordem de citação ocorreu em 26/10/06. Portanto, em qualquer das formas de contagem, antes ou depois da edição da LC 118/05, não há falar em prescrição.

CDA E MULTA

O crédito tributário cobrado foi confessado pelo contribuinte mediante declaração de rendimentos. Uma vez declarada, pelo próprio contribuinte, a obrigação tributária, toma-se por constituído o crédito respectivo, afigurando-se como desnecessário processo administrativo.

Constituído o principal, a aplicação da multa de mora e dos juros decorre da aplicação da lei, não demandando instauração de procedimento administrativo. A CDA foi emitida com base em DCTF, o que fulmina a alegação referente à cobrança de multa e de excesso de execução. Ressalto também insubsistente o argumento de que o excesso de multa decorre de sua incidência sobre todos os valores, pois haveria valores indevidos. A embargante ao apontar o montante em débito tinha a incumbência de afastar tais parcelas. Cabe não olvidar que possível a cumulação de juros e multa - sumula 209 do TFR.

Infundada a alegação de que multa aplicada pelo atraso ou pelo não recolhimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do tributo se reveste de caráter confiscatório, pois o aspecto teleológico da multa é exatamente penalizar aquele que deixou de efetuar a imposição legal, com vistas à repressão desta prática que é extremamente lesiva aos cofres públicos, e, 'ipso facto', à sociedade como um todo. Consoante esse entendimento:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. (...) MULTA. (...)

(...) A multa é devida em razão do descumprimento da obrigação por parte do contribuinte, nos estritos percentuais da lei de regência, à época da exação. Descabe falar em confisco, quando o valor da penalidade obedece a critérios de razoabilidade, especialmente ao permanecer abaixo do principal da dívida. (...).(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.71.04.006348-2, 1ª Turma, Des. Federal VILSON DARÓS, POR UNANIMIDADE, D.E. 18/03/2009) (

Expungir do débito tributário o valor referente à multa legalmente fixada tem como consequência institucionalizar a arbitrariedade do contribuinte quanto ao pagamento das sanções legalmente previstas, facultando a escolha da sanção que achar mais conveniente, pois poderá escolher ônus para reprimir atitudes ilícitas, maculando deveras o caráter social que reveste os tributos como um todo.

Descabe, ainda, qualquer distinção entre multa punitiva e multa moratória, aplicáveis pelo inadimplemento ou descumprimento de obrigação acessória. Isto porque, embora a multa moratória seja aplicada em face do não pagamento de tributo em época própria, ao contrário da punitiva, a qual se impõe diante do cometimento de infração à legislação tributária, ambas possuem caráter punitivo. Trago à colação julgado a respeito:

"TRIBUTÁRIO. ICM. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXIGIBILIDADE DA MULTA DE MORA.

O Código Tributário Nacional não distingue entre multa punitiva e multa simplesmente moratória; no respectivo sistema, a multa moratória constitui penalidade resultante de infração legal, sendo inexigível no caso de denúncia espontânea, por força do artigo 138. Recurso especial conhecido e provido.

(Segunda Turma. Resp nº 16672/SP. Rel. Ministro Ari Pargendler. DJU 05.02.1996)

SELIC

No que tange à incidência da SELIC, tenho que a questão não merece maiores digressões. Nos termos do art. 13 da Lei 9.065/95, esta incide nas dívidas fiscais, a partir de 1º-4-1995, como índice de juros e correção, restando pacificado nesta Egrégia Corte o posicionamento a favor de sua constitucionalidade (AC 2006.72.99.000603-4, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Joel Ilan Paciornik, DJU 05-7-2006; AC 2005.04.01.020560-1, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, DJU 18-10-2005).

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

No caso dos autos, a parte apelante confessou seus débitos. Observa-se, contudo, que o crédito não foi satisfeito. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de aplicar a Súmula 208, do Tribunal Federal de Recursos, a qual preceitua que "a simples confissão de dívida, acompanhada de seu parcelamento não configura denúncia espontânea", donde se conclui que, em não havendo pagamento integral, não resta afastada a multa.

Inexistindo comprovação do pagamento total da dívida confessada, a aplicação da multa é medida que se impõe, não podendo ser tida como abusiva ou confiscatória.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, CPC e art. 37, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação."

As razões do presente recurso não tiveram o condão de alterar o entendimento anteriormente por mim exarado.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo legal (e-STJ fls. 403-409).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Validade das CDAs

O Tribunal de origem, com base na análise acurada do acervo fático-probatório dos autos, considerou válidas as CDAs. Consoante se observa, a via especial é imprópria para rever a orientação adotada pelo Tribunal *a quo*, em razão do óbice da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que a investigação sobre o preenchimento dos requisitos formais da CDA demanda a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE ATAQUE AO FUNDAMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA 182/STJ.

1. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

2. A multa por descumprimento das obrigações concernentes ao FGTS possui disciplina específica, que deve prevalecer sobre as regras da Lei 9.298/1996, pois não se trata de relação de consumo.

3. Em relação à necessidade de produção de prova pericial, não houve ataque ao fundamento da decisão monocrática, o que atrai a aplicação da Súmula 182/STJ.

4. Agravo Regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (AgRg no REsp 535013/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.05.2009);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AFERIÇÃO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE INTEIRO TEOR DE ACÓRDÃO.

1. A validade da execução fiscal, aferível pela presença dos requisitos de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - CDA que a instrui, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de Recurso Especial, ante o disposto na Súmula nº 07, do STJ.

2. A aferição acerca da necessidade ou não de realização de perícia, impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora.

.....

8. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 888813/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 07.05.2008);

TRIBUTÁRIO. IPTU. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. INCONSTITUCIONALIDADE. VALOR DEVIDO COM BASE NA MENOR ALÍQUOTA. DECOTE NA CDA. POSSIBILIDADE. CÁLCULOS MERAMENTE ARITMÉTICOS.

1. O STJ possui entendimento de que é possível alterar a Certidão de Dívida Ativa quando envolver simples operação aritmética, fazendo-se no título que instrui a Execução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fiscal o decote da majoração indevida.

2. Hipótese em que, em Embargos à Execução, o Tribunal de origem reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança do IPTU com alíquotas progressivas e considerou a exação devida com base na menor alíquota.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no Ag 1110297/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.09.2009).

- Indeferimento da produção de prova pericial

A insurgência recursal relativa ao cerceamento de defesa ante o indeferimento de realização da prova pericial vai de encontro à jurisprudência desta Corte. Não há cerceamento de defesa quando o juiz da causa indefere a dilação probatória. Cabe ao julgador da instância originária analisar a conveniência e necessidade da produção de provas. Por outro lado "avaliar a necessidade da produção de prova pericial atrai o óbice contido na Súmula 7/STJ, haja vista tal providência demandar o revolvimento do substrato fático-probatório permeado nos autos" (AgRg no Ag 989.493/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23/06/2008).

Nesse mesmo sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES.

1. Hipótese em que se analisa o indeferimento de prova pericial requerida pela autora. O Tribunal de origem desatendeu o pedido, "por considerar suficientes as provas juntadas aos autos" (fl. 145).

2. Entendendo o julgador que há elementos suficientes para o julgamento da lide, em razão das provas já produzidas no processo, não há falar em cerceamento de defesa, pelo indeferimento da produção de prova pericial, a teor do art. 420, parágrafo único, do CPC. Dentre os precedentes mais recentes: AgRg no Ag 1327593/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 9/5/2011.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1249443/AM, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011);

AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DO MATERIAL FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. VALORAÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO.

I - Havendo o Tribunal de origem obedecido as regras jurídicas para apreciação do material probatório, torna-se inadmissível o reexame de provas em sede de recurso especial.

II - Não se tratando de reavaliação, mas de reexame de provas, aplica-se a Súmula 07 desta Corte.

III - Não há cerceamento de defesa quando o juiz da causa indefere a dilação probatória. Cabe ao julgador da instância originária analisar a conveniência e necessidade da produção de provas.

Inteligência da parte final do artigo 130 do Código de Processo Civil.

Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1.010.324/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 26/06/2008, DJe 15/08/2008);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVAS. PEÇAS ESSENCIAIS AO JULGAMENTO. AUSÊNCIA.

I - O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para formar seu convencimento. Precedentes.

II - A reapreciação por esta Corte do quadro fático que lastreou o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

III - Ainda que se admitam exceções a essa regra, em casos singulares, em que seja possível constatar, imediatamente, a exacerbação desse poder, na hipótese sob análise, a verificação da efetiva necessidade da mencionada prova esbarraria na ausência de peças essenciais ao deslinde da controvérsia.

Acrescente-se a tudo isso a falta de prequestionamento no recurso especial. Agravo improvido. (AgRg no Ag 805.288/PE, Rel. Min. Castro Filho, DJ 29/06/07).

- Da denúncia espontânea

No que tange à alegada violação do art. 138 do CTN, o aresto atacado adotou posicionamento que está em consonância com a jurisprudência firmada no âmbito deste Tribunal Superior, no sentido de ser inaplicável o benefício do referido artigo ao tributo confessado e não pago pelo contribuinte. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO. DESNECESSIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA DE INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO FEDERAL, SEM ENFRENTAR CONCRETAMENTE OS FUNDAMENTOS DO DECISUM. AGRAVO REGIMENTAL PROTETATÓRIO. FIXAÇÃO DE MULTA.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, incumbe ao contribuinte apurar os elementos da obrigação tributária, efetuar o pagamento e informar à autoridade fiscal. Entregue a declaração, é desnecessário instaurar processo administrativo para cobrança do tributo inadimplido. Precedentes do STJ.

2. Inaplicável o benefício do art. 138 do CTN ao tributo confessado e não-pago pelo contribuinte.

3. É protetatório o recurso que indica de modo abstrato a legislação federal violada, sem combater os fundamentos da decisão hostilizada. Hipótese em que, a título exemplificativo, o Tribunal local consignou que a taxa de juros SELIC não incide na cobrança dos tributos estaduais no Rio Grande do Sul. No apelo nobre e no presente recurso, a parte limita-se a reputar, nos termos do art. 161 do CTN, ilegal a aplicação do referido índice de juros, sem demonstrar eventual error in iudicando do órgão colegiado.

4. Agravo Regimental não provido, com fixação de multa de 1% do valor atualizado da causa. (AgRg no Ag 969.845/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/03/2009).

A argumentação tecida no recurso especial destoa do entendimento sacramentado nos autos do REsp 1.102.577/DF, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, com os seguintes fundamentos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.

2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (REsp 1.102.577/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009).

- Aplicação da Selic

Pertinente à aplicação da Selic, esta Corte firmou sua jurisprudência, em recurso especial sujeito ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de utilização da taxa Selic para a correção do crédito tributário, com a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL.

1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351).

2. Relativamente a tributos estaduais ou municipais, a matéria continua submetida ao princípio geral, adotado pelo STF e pelo STJ, segundo o qual, em face da lacuna do art. 167, § único do CTN, a taxa dos juros de mora na repetição de indébito deve, por analogia e isonomia, ser igual à que incide sobre os correspondentes débitos tributários estaduais ou municipais pagos com atraso; e a taxa de juros incidente sobre esses débitos deve ser de 1%

ao mês, a não ser que o legislador, utilizando a reserva de competência prevista no § 1º do art. 161 do CTN, disponha de modo diverso.

3. Nessa linha de entendimento, a jurisprudência do STJ considera incidente a taxa SELIC na repetição de indébito de tributos estaduais a partir da data de vigência da lei estadual que prevê a incidência de tal encargo sobre o pagamento atrasado de seus tributos. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.

4. No Estado de São Paulo, o art. 1º da Lei Estadual 10.175/98 prevê a aplicação da taxa SELIC sobre impostos estaduais pagos com atraso, o que impõe a adoção da mesma taxa na repetição do indébito.

5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1111189/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

- Princípio do não confisco da multa.

Relativamente ao percentual da multa moratória aplicada, não cabe ao STJ rever acórdão embasado em fundamento eminentemente constitucional, tendo em vista a necessidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretação de matéria cuja competência é exclusiva da Suprema Corte nos termos do art. 102 da CF.

Além disso, consoante orientação da Segunda Turma desta Corte, a apuração do caráter confiscatório da multa tributária depende da interpretação da norma prevista no artigo 150, V, da Constituição Federal, o que refoge ao âmbito do recurso especial. Confiram-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – INDEFERIMENTO DE PERÍCIA – QUESTÃO DE DIREITO – CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO – PARCELAMENTO DE DÉBITO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – INAPLICABILIDADE – MULTA CONFISCATÓRIA – MATÉRIA CONSTITUCIONAL – SELIC – APLICABILIDADE – INOVAÇÃO NA LIDE QUE NÃO SE ADMITE – QUESTÃO DE MÉRITO JÁ DECIDIDA COM BASE NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC – RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO – MULTA.

1. Envolvendo questão de direito, compete ao juiz indeferir a perícia postulada.
2. Relativamente à tese da denúncia espontânea, a argumentação tecida no recurso especial destoa do entendimento sacramentado nos autos do REsp 1.102.577/DF, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil.
3. A tese de que a multa apresentaria natureza confiscatória, por sua vez, inadmite exame na via do recurso especial.
4. Por questão de isonomia, é legítima a aplicação da taxa SELIC, seja quanto ao crédito, seja quanto ao débito de tributo federal. Entendimento que também foi consagrado em julgamento proferido sob o rito do art. 543-C do CPC.
5. A tese que, não tendo sido suscitada no recurso especial, vê-se inaugurada no agravo regimental está preclusa e, portanto, não admite conhecimento.
6. Se a parte insiste na tese de mérito já solucionada em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, o recurso é manifestamente infundado.
7. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do CPC, art. 557, § 2º (AgRg no Ag 1.225.571/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010);

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. VALIDADE CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. DESNECESSÁRIO. SELIC. LEGALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO DE MULTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da DCTF ou documento equivalente constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de lançamento expresso ou tácito do crédito declarado e não pago.

Precedentes.

2. A investigação acerca do preenchimento dos requisitos formais da certidão de dívida ativa demanda a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita. Inteligência da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Os argumentos de que a recorrente se sujeita ao ISS, e não ICMS, e há excesso de execução, tendo em vista a ilegalidade da cobrança do ICMS "por dentro", pois caracteriza bitributação, não foram objeto de discussão pelo Tribunal de origem.

4. Não ventilada no aresto impugnado a matéria motivo da controvérsia, fica caracterizada a ausência de prequestionamento e impedido o seu acesso à instância especial, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ: "É inadmissível o recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada";

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

5. Aplica-se a taxa SELIC no cálculo dos débitos dos contribuintes para com as Fazendas Federal e Estadual. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

6. O reconhecimento do caráter confiscatório da multa tributária depende da interpretação da norma prevista no artigo 150, V, da Constituição Federal, o que refoge ao âmbito do recurso especial.

7. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 109.200/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12/04/2012, DJe 23/04/2012);

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTA COM CARÁTER CONFISCATÓRIO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. A decisão agravada foi acertada e baseada na jurisprudência pacífica desta Corte, ao entender pela incidência da Súmula 7/STJ na hipótese em que se pretende analisar a regularidade da CDA, por demandar tal providência de revolvimento das provas dos autos.

2. A ausência de debate pelo Tribunal a quo a respeito da tese de violação do art. 884 do Código Civil atrai a incidência da Súmula 282/STF, por ausência de prequestionamento.

3. A aferição do caráter confiscatório da multa, nos termos do art. 150, IV, da Constituição Federal, é de cunho constitucional, não sendo possível sua análise em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 28.906/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0188718-0

AgRg no
AREsp 228.298 / RS

Números Origem: 200371000314553 200371000515388 200671000383930 200671000421360
200771000315368

EM MESA

JULGADO: 16/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MOTTER ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ANDREA DE OLIVEIRA CAREY E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MOTTER ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ANDREA DE OLIVEIRA CAREY E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.